

Apelação Cível: 0057389-38.2011.8.19.0038

Apelante: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

Apelado: JOSE AMORIN

Origem: NOVA IGUACU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA

Relator: DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA
DE LIXO E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS.
DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE
CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM
RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS.
NECESSIDADE DE EMENDA OU
SUBSTITUIÇÃO DA CDA. O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO
JULGAMENTO DO RE 576.321-QO-RG, FIXOU
ENTENDIMENTO DE QUE TAXAS
COBRADAS EM RAZÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS INDIVISÍVEIS, COMO A
CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS
PÚBLICOS, SÃO INCONSTITUCIONAIS, POR
INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 145, II, DA
CRFB/88. CONTUDO, A DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA TCVLP NÃO
AFETA OS DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
INSCRITOS NA CDA, COMO IPTU E TCL,
SENDO VIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DA

EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DESTES VALORES. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NO RESP 1.115.501/SP (TEMA 249), DECIDIU QUE, EM CASOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DE TRIBUTOS EM CONTROLE DIFUSO, A CDA PODE SER PARCIALMENTE EXIGIDA, DESDE QUE POSSÍVEL O EXPURGO DOS VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO, DISPENSANDO-SE A SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. O ART. 2º, §8º, DA LEI Nº 6.830/80, COMBINADO COM A SÚMULA 392 DO STJ, AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EMBARGOS, QUANDO HOVER ERRO MATERIAL OU FORMAL. NO CASO, O MAGISTRADO NÃO OPORTUNIZOU AO MUNICÍPIO A EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA EXCLUSÃO DA TCVLP, CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA. A SENTENÇA FOI CORRETAMENTE PROFERIDA EM LOTE, COM BASE EM CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CRFB/88). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de execução fiscal proposta por Município de Nova Iguaçu em face de JOSE AMORIN, por meio da qual pretende a cobrança de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TCVLP, referentes ao exercício de 2006.

Sentença às fls. 04/08, que julgou extinto o processo, na forma do artigo 267, I, do CPC/73, c/c art. 598 do referido diploma legal, ante a inconstitucionalidade da Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos.

Em suas razões recursais, às fls. 09, suscita o Exequente a nulidade da sentença, sob a alegação de ser inexistente diante do lançamento nos autos por cópia, e de ter sido proferida em bloco, o que se admite tão somente apenas no caso de extinção fundada em pagamento do débito ou cancelamento da CDA.

Argui ainda que teria havido cerceamento de defesa, na medida em que não lhe foi assegurada o direito de emendar a petição inicial, nos moldes do artigo 284, do CPC/73 e artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença por força das preliminares deduzidas ou anulada para a fim de conceder ao Apelante a oportunidade de emendar a inicial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, a apelação deve ser conhecida. Recurso distribuído a este relator em 25/10/2024.

A hipótese é de Execução Fiscal proposta pelo Município de Nova Iguaçu para cobrança de crédito tributário de IPTU, TCL e de TCVLP, referentes ao exercício de 2006.

Preliminarmente, impõe-se afastar a nulidade arguida pelo Apelante, a julgar pela absoluta possibilidade de o magistrado proferir sentença em lote, tratando-se de execução fiscal, com fundamento em Convênio celebrado entre este Tribunal e o Município de Nova Iguaçu, que tem por escopo a garantia da celeridade e efetividade processual, assegurando a razoável duração do processo, em consonância com o artigo 5º, LXXVIII da CRFB/88:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença atacada foi assinada eletronicamente e consta na certidão de fls. 10 que “a sentença retro foi prolatada em lote e seu original está vinculado ao processo 0296561-

03.2011.8.19.0038, bem como as partes legítimas são MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU X JOSE AMORIN”.

Observa-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, uma vez que o fato gerador se refere à prestação de serviço inespecífico e indivisível, incompatível com a natureza da exação.

Nesse sentido, a decisão proferida no RE 576.321-QO-RG, sob a sistemática da repercussão geral, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO (...) Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente

dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos”. (RE 576321 QO-RG/SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 04/12/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00976 RTFP v. 18, n. 91, 2010, p. 365-372).

Dessa forma, não há crédito tributário a executar no que se refere à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TCVLP.

No entanto, como já dito, a pretensão executiva não se restringe apenas ao referido tributo, restando interesse, por parte do Fisco Municipal, em relação à cobrança de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo – TCL.

Assim, certo é que o reconhecimento da inconstitucionalidade de um dos tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa – CDA não obsta o prosseguimento do feito para cobrança dos demais nela inseridos, bastando,

para tanto, que a Fazenda Pública apresente novo cálculo aritmético, a fim de retirar a parcela indevida.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da possibilidade de prosseguimento da execução fiscal com base no valor remanescente do lançamento no caso de posterior declaração de inconstitucionalidade da lei tributária em controle difuso, conforme decisão prolatada no REsp nº 1.115.501, sob a sistemática do recurso repetitivo. *In verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se

forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). (...)

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. (...)

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(Nosso, o grifo). (REsp 1115501/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0003981-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador S1 – PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento 10/11/2010. Data da publicação DJe 30/11/2010).

art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Nosso, o grifo). (REsp 999901/RS RECURSO ESPECIAL 2007/0251650-1. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 13/05/2009. Data da publicação/fonte DJe 10/06/2009).

Corroborando tais argumentos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE VIAS E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (TSCM) DOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA TSCM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO EXEQUENTE.

1- Inexistência de nulidade no lançamento em bloco, em virtude de convenio entre o TJRJ e o município apelante. Aplicação, por analogia, do verbete sumular nº 244 deste Tribunal de Justiça;

2- O E. STJ, por meio de sua Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, que se deu pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que "o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA)";

3- Provimento do recurso em julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso V, "b", do CPC. Sentença anulada. Prosseguimento do feito para a cobrança do crédito remanescente constante da CDA de fls. 02.”.

(0079628-36.2011.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 17/04/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL). TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE VIAS E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (TSCM). Processo extinto por nulidade do título executivo. Declaração incidental da inconstitucionalidade da Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias e Logradouros Públicos (TSCM). Ausência de nulidade total do título executivo. Possibilidade de substituição da CDA, súmula 392 STJ. Individualização dos créditos tributários. Art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80. Reforma parcial da sentença para determinar o prosseguimento da execução em relação aos créditos de IPTU e TCL. Aplicação do art. 932 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.”.

(0054452-55.2011.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 12/04/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA).

Assim, impõe-se a anulação parcial do julgado, restando mantida apenas a extinção da execução fiscal no que se refere à cobrança de taxa de conservação de vias e logradouros públicos, determinar que seja aberta oportunidade ao Município para emendar ou substituir a CDA, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei de Execução Fiscal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para anulação parcial do julgado, restando mantida apenas a extinção da execução fiscal no que se refere à cobrança de taxa de conservação de vias e logradouros públicos, e determinar que seja aberta oportunidade ao Município para emendar ou substituir a CDA, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei de Execução Fiscal, a ensejar, se for o caso, o prosseguimento da execução fiscal quanto aos demais créditos remanescentes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

